



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.816 – DIA 08 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.815 REFERENTE AO DIA 03/09/2020.

### 1.1 PROCESSO PJE Nº 0600233-06.2018.6.11.0000– CLASSE REPRESENTAÇÃO

Julgamento iniciado em 27/08/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Desembargador Gilberto Giraldelli em 03/09/2020

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ELEIÇÕES 2018

**REPRESENTANTE(S):** PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

**Advogado(s):** RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

**REPRESENTADO(S):** JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES RUI CARLOS OTTONI PRADO COLIGAÇÃO SEGUE EM FRENTE MATO GROSSO 45-PSDB / 40-PSB / 28-PRTB / 17- PSL / 23-PPS / 27-DC / 70-AVANTE / 51-PATRI / 44-PRP / 77-SOLIDARIEDADE

**Advogado(s):** JOSE ANTONIO ROSA - MT005493 LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860/O ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - MT15793/O JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - MT26767/O

**PARECER:** pela procedência da representação. Manifesta-se, ainda, pela parcial reconsideração da decisão de ID 121922, que acolheu o aditamento à inicial, a fim de negar a inclusão, nos pedidos, da declaração de inelegibilidade dos representados, por consistir, na verdade, em efeito secundário da cassação do registro ou do diploma

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**Preliminar:** intempestividade do aditamento da petição inicial - **Voto do Relator:** rejeitou

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – acompanhou o Relator

**Mérito:**

**VOTO do Relator:** 1. **julgo procedente** o pedido de condenação, do representado JOSE PEDRO GONÇALVES TAQUES, ao pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao valor que entendo proporcional e pedagógico com fundamento no artigo 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e artigo 77, § 4º da Resolução nº 23.551/2017-TSE;

2. Entretanto, em razão da não eleição do Representado JOSE PEDRO GONÇALVES TAQUES, não há como determinar a cassação do registro/diploma. Contudo entendo que **deve incidir** os efeitos secundários aptos a gerar inelegibilidade – em razão da lei complementar 64/90, do art. 1º, I, "j", LC 64/90.
3. Por derradeiro, **determino a anotação** no sistema ASE 540 (inelegibilidade como efeito secundário), em face do art. 1º, I, "j", LC 64/90;
4. Estendo a **condenação** de pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que entendo proporcional e pedagógico com fundamento no artigo 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e artigo 77, § 4º da Resolução nº 23.551/2017-TSE, ao segundo requerido, RUI CARLOS OTONI, candidato a vice-governador que, embora não tenha participação direta na deflagração de 03 (três) edições da “*Caravana da Transformação*” durante o ano eleitoral, ostenta a qualidade de beneficiário pela prática da conduta vedada;
5. quanto a inelegibilidade de RUI OTONI PRADO, deixo de determinar sua incidência vez que este não teve participação direta ou indireta na conduta indevida, posto que configura na presente demanda como mero beneficiário que seria cassado, tão somente, em razão da unicidade de chapas.

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou parcialmente o Relator

3º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou parcialmente o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou parcialmente Relator

5º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – acompanhou o Relator

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente) – **pediu vista**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Representação por conduta vedada a agentes públicos** promovida pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista em face do então Governador do Estado de Mato Grosso, José Pedro Gonçalves Taques, naquela ocasião candidato à reeleição.

Objetiva a concessão de liminar para suspensão da “Caravana da Transformação” com edição supostamente prevista entre os dias 03 (três) a 06 (seis) de julho/2018, **imputa ilicitude na distribuição gratuita de bens e benefícios durante o exercício eleitoral**, aduz **inexistir lei autorizativa para a realização do programa social instituído por ato de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Decreto nº 408/2016)**, nem tampouco **execução orçamentária no exercício anterior**, apontando **promoção pessoal do pré-candidato** à reeleição.

**Ao final, requer** a imposição de multa prevista no **artigo 73, §4º da Lei nº 9.504/97**, reservando-se na faculdade de postular a pena de cassação a ser em momento próprio (após solicitação do registro de candidatura).

Os autos foram distribuídos à Juíza-Membro Vanessa Curti Perenha Gasques (id. 17988), vindo seu substituto a **indeferir o pedido liminar** ao fundamento de que “sem entrar, no mérito no momento, se a ação praticada pelo Representado é válida ou não, há de se ponderar quantos aos efeitos de se suspender o evento faltando apenas um dia para o término das atividades” (id. 17997 - pág. 4).

**O representado** José Pedro Gonçalves Taques apresentou **contestação** (id. 18652) redarguindo que “o Programa de Governo denominado “Caravana da Transformação” teve início ainda no ano de 2016, e foi instituído pelo Decreto 408, de 22 de janeiro de 2016, já nasceu com a divisão em dois troncos, quais sejam, “Saúde” e “Cidadania” (pág. 3), bem como que “trata-se na verdade de um programa de Governo destinado a levar serviços e atividades ordinárias já prestadas pelo Poder Público (executivo, legislativo e judiciário) para um alcance mais fácil da população” (pág. 4), registrando expressamente que “esses bens e produtos doados por parceiros (e não pelo Estado) ao

público não foram ofertados no ano de 2018. Ou seja, nas Caravanas de Cáceres, Cuiabá e Sinop não foram ofertadas doações em forma de produtos aos cidadãos, seja mudas, cursos, cortes de cabelo ou outro que se caracterize cessão a título gratuito” (pág. 7).

Em seguida, argumenta inexistir vinculação eleitoral ou promoção pessoal, bem como traça distinção entre programa social e política pública invocando precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Respe 55547, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Acosta, dentre outros documentos, parecer da Procuradoria Geral do Estado opinando pela suspensão da distribuição de bens, valores ou serviços, bem como pela legalidade da continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde e sugerindo a formulação de consulta do Tribunal Regional Eleitoral (id. 18662).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** em seu parecer (id. 20180) opina pela procedência da representação redarguindo que “a situação dos autos não se enquadra em nenhum permissivo legal disciplinado na parte final do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, pois o projeto não ocorreu em caso de calamidade pública, estado de emergência nem foi programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

Ato seguinte, o Ministério Público Eleitoral apresenta exceção de suspeição (id. 26856) nos próprios autos em face da relatora arguindo que o cônjuge desta havia efetuado 03 (três) doações eleitorais ao requerido, as quais somariam a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que também haveria firmado um contrato de locação com o Governo do Estado de Mato Grosso.

A então relatora determinou a autuação em apartado da exceção de suspeição, bem como ordenou a suspensão do feito (id. 27158).

**O representante formulou aditamento à inicial** postulando a inclusão do candidato a Vice-Governador (Rui Carlos Otoni) e da coligação (Segue em Frente Mato Grosso) no polo passivo, bem como **acrescentou os pedidos de cassação do registro de candidatura e inelegibilidade** (id. 29837).

Em continuidade, **a relatora**, embora se considere imparcial, declina da faculdade de relatar ou participar de julgamentos envolvendo o primeiro requerido no intuito de preservar a própria magistrada e também a Corte Eleitoral (id. 90647).

Os **autos foram redistribuídos** ao Juiz-Membro Ricardo Gomes de Almeida (id. 91104), que **acolheu o pedido de emenda da inicial**, determinou a citação dos novos requeridos e a intimação do primeiro requerido para que esclareça a relevância da produção da prova testemunhal (id. 121922).

Enviada carta de citação por meio eletrônico a Rui Carlos Otoni em 06/11/2018 (id. 166472) e a coligação foi pessoalmente citada em 09/11/2018 (id. 303472), quedando-se silente.

**O primeiro requerido manifestou-se** contrariamente ao pedido de aditamento da inicial, prelecionou o descabimento do pedido de inelegibilidade e requereu fosse deferida a oitiva das testemunhas arroladas na contestação (id. 309022).

Rui Carlos Otoni veio a ser citado pessoalmente na data de 10 (dez) de dezembro/2018 (id. 989922), deixando de apresentar defesa.

O **Ministério Público Eleitoral** opina pelo recebimento do aditamento da inicial, exceto quanto à sanção de inelegibilidade por consistir em efeito secundário da cassação de registro ou do diploma, bem como pelo indeferimento da produção de prova testemunhal (id. 1732672).

A relatoria anterior, em seguida, indefere a produção de prova testemunhal e determina a apresentação de alegações finais (id. 1739122).

Em sede de **memoriais**, o representante pugna pela procedência do pedido (id. 1762522) e o representado pela improcedência (id. 1763222) ou, em sede de pedido sucessivo, a reconsideração da decisão que acolheu o aditamento da inicial, em especial o pedido de inelegibilidade e a inclusão de Rui Carlos Otoni.

A ilustre **Procuradoria Regional Eleitoral** ratificou o parecer anterior (id. 1825172).

É o relatório.

**1.2 PROCESSO PJE Nº 0600057-15.2020.6.11.0046 – CLASSE RE**

Julgamento adiado para a sessão seguinte (08/09/2020)

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 46ª ZONA ELEITORAL - RONDONÓPOLIS

**RECORRENTE:** PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

**Advogado(s):** GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681A

**RECORRIDO:** JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, SANDRA MARIA DE SOUZA

**Advogado(s):** RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885A FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT0017905A FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013A LENINE POVOAS DE ABREU - MT17120/O

**PARECER:** pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para determinar que a segunda recorrida promova a exclusão do vídeo impugnado do perfil que mantém na rede social do FACEBOOK no prazo de 24 horas, por violação ao artigo 40 da Lei das Eleições, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal. Considerando que o vídeo tido como irregular possui até o momento 26 (vinte e seis) compartilhamentos no Facebook, requer a intimação da citada rede social para que promova a exclusão do citado vídeo de todos os perfis que ostenta a postagem impugnada.

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**Preliminar:** nulidade da sentença

- 
- 1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
  - 2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
  - 3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
  - 4° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
  - 5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**Mérito:**

- 
- 1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
  - 2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
  - 3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
  - 4° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
  - 5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**RELATÓRIO**

### 1.3 PROCESSO PJE Nº 0601212-65.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

Julgamento adiado para a sessão seguinte (08/09/2020)

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - REDE SUSTENTABILIDADE - REDE/MT - ELEIÇÕES 2018

**REQUERENTE:** REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, LUCIANO SOUZA DE ARRUDA ERON NUNES CABRAL

**Advogado(s):** NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI - MT014913 NERY DOS SANTOS DE ASSIS - MT15015/B DONIZETH WILLIAN VEIGA DO NASCIMENTO - MT20725/O

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Requerer o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.355,00, relativamente às despesas irregulares, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 1.2 do parecer conclusivo. Por sua vez, em relação à quantia de R\$ 1.145,17 não aplicada em campanhas de candidaturas femininas, requer que o saldo atualizado com acréscimo de 12,5% seja aplicado no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão, não compensável com os valores para iguais fins do respectivo ano, com impedimento para utilização em finalidade diversa, nos termos do §5º, do art. 44 da Lei 9.096/95. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

#### RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas pelo **partido** REDE SUSTENTABILIDADE – REDE/MT, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 325122), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 413722.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIa manifestou-se pela intimação do partido para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 1545922).

Devidamente intimada, a agremiação ingressou com manifestação constante no movimento ID 1764522, bem como juntou aos autos prestação de contas retificadora (IDs 1780422 a 1780622).

O órgão técnico-contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 3494872) em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1.2** (pagamento com recursos do Fundo Partidário de despesas com objeto de gasto “genérico” no montante de R\$ 1.365,00 em clara afronta ao disposto no art. 63, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017);
- **3.1** (despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas);
- **3.4** (omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com

notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017);

- **5.4** (divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017);

- **6.1** (realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017.);

Instado a se manifestar (ID 3659772), o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas.

Tendo em vista a existência de pontos que levantaram dúvida na análise das contas por esse julgador, o julgamento foi **convertido em diligência** (ID 3722822), determinando-se a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA, visando esclarecer acerca da eventual utilização de recursos de origem não identificada pela agremiação e outras irregularidades, especialmente quanto às anotações constantes do Parecer Técnico Conclusivo (ID 3494872), nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 5.4 e 6.2.

Em atendimento a determinação supra, o **órgão técnico** apresentou Informação SAACP/CCIA nº 089/2020 (ID 3801172), **ratificando o Parecer Técnico Conclusivo** de ID 3494872, porém apontando o item 5.4 como sendo de mera impropriedade e não mais como sendo irregularidade, conforme havia concluído anteriormente.

Devidamente intimado acerca dos novos apontamentos da CCIA, o **prestador de contas** apresentou **manifestação**, conforme movimento ID 3869072.

Em novas vistas dos autos, o **Ministério Público Eleitoral** ratificou *in totum* o parecer anterior (ID 3979222).

É o relatório.

**1.4 PROCESSO PJE Nº 0600274-02.2020.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO CÍVEL**

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2016

**REQUERENTE(S):** AVANTE - PARTIDO AVANTE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

**Advogado(s):** FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - MT011758

**PARECER:** pelo INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

**RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Pedido de regularização da prestação de contas** do **Diretório Estadual** do Partido Avante de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista que suas contas foram julgadas não prestadas.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pelo indeferimento do requerimento formulado pelo candidato [id. n. 3690622].

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pelo indeferimento da regularização pleiteada [id. n. 3830572].

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0601531-33.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

**REQUERENTE:** ALBERTO DE JESUS ARAUJO

**Advogado(s):** ANTONIO JOAO DOS SANTOS - MT10408/OANTONIO JOAO DOS SANTOS JUNIOR - MT15950/O

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo **recolhimento** ao Tesouro Nacional com destinação direta aos **fundos de saúde** - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$4.941,30, pagos com recursos do Fundo Partidário e do FEFC, consoante os itens 1.c) e 2.3.a) do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela **desnecessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

## RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** de campanha eleitoral de Alberto de Jesus Araújo, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018**.

Intimado para manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligência emitido pela CCIA [id. n. 1312222], o prestador de contas requereu dilação de prazo para prestar seus esclarecimentos.

O pedido de dilação de prazo foi indeferido [id. n. 1314322].

Escoado o prazo legal, sem manifestação quanto ao apontamento do relatório preliminar, dando prosseguimento ao feito a CCIA emitiu o **Parecer Técnico Conclusivo** [id. n. 3741322], opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista as impropriedades apontadas nos itens 1: 'a' e 2.6 e as irregularidades constantes dos itens 1: "c" e "d"; 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, e 2.5, ponderando ainda, pelo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, via GRU, do valor de R\$ 10,70 [item 1. "e"] e de R\$ 4.930,60, [itens 1. "c" e 2.3. "a"].

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [id. n. 2667622], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas.

Além disso, requereu o recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde da importância de **R\$ 4.941,30** [itens 1. "c" e 2.3. "a" do parecer conclusivo].

É o relatório.

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 1.6 PROCESSO PJE Nº 0600396-15.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO:** MINUTA DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA DE SEÇÃO ELEITORAL PARA ELEITORES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS OU INTEGRANTES DE GRUPOS MINORITÁRIOS, EM SITUAÇÃO DE ELEVADO RISCO DE CONTÁGIO OU MORTALIDADE, NA PANDEMIA DA COVID-19, PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020, BEM COMO PARA RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO PARA UM CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTE NO ESTADO DE MATO GROSSO.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**1.7 PROCESSO PJE Nº 0600029-88.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**ASSUNTO:** MINUTA DE RESOLUÇÃO – DISCIPLINA OS TRABALHOS DE APURAÇÃO DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA UM CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**1.8 PROCESSO PJE Nº 0600402-22.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**ASSUNTO:** ESCRITÓRIO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO ÀS ZONAS ELEITORAIS (EPAZE) - APRECIÇÃO PLENÁRIA – INDICAÇÃO DOS NOVOS MEMBROS (TITULARES E SUPLENTE) - ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO TRE-MT N. 1.656/2015.

**INTERESSADO:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR:** DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki